



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000021-89.2017.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Helena Rodrigues da Cruz
ADVOGADO : Flávia de Paiva (OAB/PB 10.432)
AGRAVADOS : José Francisco da Silva e outros
ADVOGADO : João Severino Silva (OAB/PE 8.669) e Eduardo Cavalcanti de Oliveira (OAB/PE 13.611)
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão
JUIZ (a) : Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SESSÃO DE POSSE DE VEREADORES. PARLAMENTAR QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POSSE ADIADA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CONCORRER NAS ELEIÇÕES DA MESA DIRETORA. AUSÊNCIA DE APARENTE ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INDEPENDÊNCIA E ESTABILIDADE INSTITUCIONAL DOS PODERES PRESERVADA. REFORMA EM PARTE DA DECISÃO RECORRIDA APENAS PARA GARANTIR A POSSE DO RECORRIDO NO CARGO DE VEREADOR. PROVIMENTO EM PARTE.

- O fato de o Vereador eleito haver provado que comunicou ao Conselho Tutelar a sua renúncia em 22.12.2016, apenas atesta que ele não foi diligente perante a Câmara de Vereadores, eis que mesmo sendo possuidor de tal documento, não o apresentou por ocasião da Sessão Especial de Posse naquela Casa Legislativa. Assim, inexistiu aparente ato arbitrário da Presidente do Poder Legislativo local, tendo em vista que apenas deu cumprimento ao Regimento Interno daquela Casa. Diferente seria, se o Parlamentar houvesse apresentado o aludido documento de renúncia, e ele não tivesse sido aceito. Nessa situação, estaria evidente o abuso/ilegalidade.

- Apesar de ser plenamente possível ao Judiciário

intervir nos atos administrativos inerentes aos demais Poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes, tais questões devem estar evidentes, sob pena de gerar instabilidade institucional não desejada, notadamente, em sede de apreciação de tutela provisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER EM PARTE** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 207.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Helena Rodrigues da Cruz contra a Decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Boqueirão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por João Francisco da Silva e outros, deferiu o pedido liminar pleiteado, determinando que a Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cecília efetivasse a posse do Sr. Danilo Pereira Lins no Cargo de Vereador do referido Município, ordenando, ainda, a convocação de novas eleições para a Mesa Diretora daquela Casa Legislativa.

Em suas razões recursais, a Agravante alegou que o Sr. Danilo Pereira Lins não tomou posse no dia 1º.01.2017 por não haver apresentado documentação hábil que demonstrasse a desincompatibilização do encargo de Conselheiro Tutelar.

Por tais razões, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para sobrestar a Decisão Recorrida, sobretudo, no item que determinou a convocação de novas eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília. No mérito, pelo provimento do Recurso.

Analisando o pedido liminar, o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, no exercício do Plantão Judiciário, concedeu em parte o efeito suspensivo pleiteado para sobrestar a Decisão recorrida, tão somente, quanto à necessidade de convocação de novas eleições no prazo de 48h (quarenta e oito horas), mantendo a Mesa Diretora eleita até o julgamento do presente Agravo de Instrumento (fls. 147/149).

Devidamente intimados, os Agravados refutaram as alegações da Recorrente, alegando que o Sr. Danilo provou que se afastou do Encargo de Conselheiro Tutelar antes da data marcada para a posse no Cargo de Vereador, devendo o Recurso ser desprovido (fls. 154/157).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovidimento do Agravo de Instrumento (fls. 196/200).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, tenho que a situação fática descrita nas razões recursais postas em debate autoriza a reversão parcial da medida liminar deferida na Primeira Instância.

Como restou demonstrado, a posse do Sr. Danilo Pereira Lins somente foi impedida de se efetivar no dia 1º.01.2017, porque ele não apresentou documento hábil que demonstrasse seu afastamento do Encargo de Conselheiro Tutelar do Município de Santa Cecília, circunstância, aliás, que pode se verificar da leitura da Ata de Sessão Especial de Posse dos Vereadores eleitos em 02.10.2016, constante às fls. 138/139.

“(…) o Secretário declara a falta de documento que comprove o afastamento como membro eleito do Conselho Tutelar do Município, o Vereador Danilo Pereira Lins, sendo dito ao mesmo que este teria 15 dias para a apresentação do respectivo documento que o habilite a posse no cargo de Vereador.

Nessa senda, em que pesem os argumentos levantados pelos Autores/Agravados, e aqueles anotados pela Procuradoria de Justiça, entendo que o fato de o Sr. Danilo haver provado que comunicou ao Conselho Tutelar a sua renúncia em 22.12.2016, apenas atesta que ele não foi diligente perante a Câmara de Vereadores, eis que mesmo sendo possuidor de tal documento, não o apresentou por ocasião da Sessão Especial de Posse naquela Casa.

Assim, como a controvérsia instaurada se deu pela não apresentação de documento que atestasse, perante a Câmara de Vereadores, o afastamento do Sr. Danilo, do encargo de Conselheiro Tutelar, entendo que inexistiu ato arbitrário da Presidente do Poder Legislativo local, tendo em vista que apenas deu cumprimento ao Regimento Interno daquela Casa. Diferente seria se houvesse apresentado o aludido documento de renúncia e ele não tivesse sido aceito. Nessa situação, tenho que estaria evidente o abuso/ilegalidade.

Tanto é verdade que, na mesma Sessão, o Sr. Danilo foi comunicado que teria o prazo regimental de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação, havendo tomado posse em 07.01.2017 (fl. 172).

Assim sendo, mostra-se evidente que, neste particular, a Decisão proferida em Primeira Instância não merece reparos, eis que de qualquer forma condicionou a posse do Sr. Danilo à apresentação de provas da desincompatibilização, linha de entendimento também adotada na Liminar deferida pelo Desembargador Plantonista.

Todavia, no tocante à necessidade de novas eleições, melhor sorte assiste a Recorrente. Afastada a ilegalidade da exigência da prova de desincompatibilização do Vereador Danilo Pereira Lins, creio que diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos não se mostra prudente, em caráter precário, como fora feito em Primeira Instância, determinar a realização de novas eleições para a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que a eliminação da “Chapa 2”, composta pelo Sr. Danilo, somente ocorreu por que ele não estava apto a tomar posse.

Dessa forma, como as eleições para a Mesa Diretora podia ser realizada na mesma Sessão, conforme disciplina do art. 7º, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, não se pode considerar que foi retirado o direito de o Sr. Danilo votar e ser votado nas eleições de formação da Mesa Diretora, pois ainda não havia tomado posse.

Art. 7º. Os Vereadores, munidos de seus respectivos diplomas tomarão posse na Sessão de Instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

§ 2º. Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores, proferindo em voz alta "DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

§ 3º. Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

Ora, apesar de ser plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais Poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes, tais questões devem estar evidentes sob pena de gerar instabilidade institucional não desejada, notadamente, em sede de apreciação de tutela provisória.

"In casu", não restou demonstrada a ocorrência de máculas aparentes no processo eleitoral que culminou na formação da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Santa Cecília.

Ademais, entendo que nessas hipóteses em que o risco de irreversibilidade seja uma consequência tanto da concessão quanto do indeferimento da medida antecipatória, que a verossimilhança deve ser avaliada sob o ponto de vista de se sacrificar o direito mais improvável em benefício daquele que se mostre mais verossímil.

Por tais razões, **PROVEJO EM PARTE** o presente Agravo de Instrumento, para, mantendo o inteiro teor da medida liminar concedida às fls. 147/149, reformar a Decisão Agravada, tão somente, quanto à necessidade de convocação de novas eleições no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantendo a Mesa Diretora eleita na Sessão Especial de Posse dos Vereadores da Câmara Municipal do Município de Santa Cecília.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator